



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000647201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001561-69.2011.8.26.0262, da Comarca de Itapeva, em que é apelante NILTON ARLINDO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que negava provimento ao recurso na parte conhecida para afastar a carência da ação executiva e, de ofício, rejeitava liminarmente os embargos à execução em relação ao excesso, com declaração. Acórdão com o revisor."

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, FERNANDES LOBO, vencido, ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente) e SÉRGIO RUI.

São Paulo, 9 de outubro de 2014

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 0001561-69.2011.8.26.0262

APELANTE: NILTON ARLINDO SANTANA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

COMARCA: ITAPEVA

VOTO Nº 18.262

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EXEQUENTE-CESIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso de apelação parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabio Bernardes de Oliveira Filho, nos autos de embargos à execução aforados por NILTON ARLINDO SANTANA em face de BANCO SANTANDER S.A., que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 119/125).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o embargante, sustentando carência de ação, pela não apresentação do original do título executado; inexigibilidade do título, por ausência de demonstração do valor cobrado, assinatura de todas as folhas dos contratos e assinatura de duas testemunhas. Aduz, ainda, excesso de execução, por ocorrência de spread abusivo; cobrança de juros abusivos acima do percentual máximo permitido de 12% ao ano; impossibilidade de cumulação dos encargos moratórios contratados, uma vez que no inadimplemento só incide juros de mora e correção pela TPTJSP.

Recurso tempestivo, sem preparo (justiça gratuita – fl. 64), contrarrazões às fls. 154/190, subiram os autos.

Do essencial é o relatório, ao se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Em breve síntese, trata-se de **embargos à execução** opostos nos autos da ação de execução de título extrajudicial, figurando como embargante Nilton Arlindo Santana (executado, ora apelante) e como embargado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I (exequente, ora apelado).

A r. sentença recorrida (fls. 119/125), julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo executado, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, respeitado os termos da Lei nº 1.060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, o executado interpôs em face da r. sentença recorrida o presente recurso de apelação, arguindo a preliminar de carência da ação e, no mérito, impugnando os juros e os encargos bancários.

Em tal contexto, destaque-se, de plano, que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal, firmada em 25/11/2010, entre as partes litigantes, com valor do empréstimo de R\$ 26.990,00, com taxa efetiva de juros mensal de 3,00% e anual de 42,58%, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.107,60, com vencimento da primeira parcela em 05/01/2011 e última em 05/12/2014, acompanhada do demonstrativo de evolução do débito, confira-se fls. 21/63.

Com efeito, é válida a execução aparelhada por cópia de cédula de crédito bancário crédito pessoal, autenticada e registrada perante o 1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió – AL, sob o nº 3824867 (fls. 21), sendo dispensável a apresentação do original.

Ora, tratando-se de documento emitido eletronicamente, conforme se denota no campo direito da cédula de crédito bancário (fl. 21), o Código de Processo Civil, consoante art. 365, V, deixa claro que o documento eletrônico faz a mesma prova que o original.

Ademais, o art. 161, da Lei de Registros Públicos dispõe que as certidões do registro integral de títulos têm o mesmo valor probante dos originais, salvo eventual incidente de falsidade, o que não se verifica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Portanto, nada impede que a execução tenha prosseguimento com a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário crédito pessoal, quando autenticada pelo órgão competente, até porque houve oportunidade ao apelante negar a veracidade total dos seus termos e não o fez de forma convincente; e somente aos títulos de crédito, cuja circulabilidade é peculiar, é que se justifica a juntada do original, por medida de segurança, a fim de evitar possível circulação.

“DEMANDA EXECUTIVA. INICIAL INSTRUÍDA COM COPIA AUTENTICADA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR. VISTO QUE O TÍTULO NÃO POSSUI CIRCULABILIDADE. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 7.328.211-4, 22a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Melo, j. 15/4/2009).

“EXECUÇÃO - Contrato de empréstimo - Apresentação pelo credor de cópia com certificação digital - Exigência de exibição do original - Desnecessidade - Aplicação do caso do disposto no art. 365, VI do CPC - Documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que, ademais não se insere dentre títulos de crédito provido de circulabilidade – Agravo provido”. (A.I. 990.10.474009-6, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maurício Ferreira Leite, julgado em 10.11.2010)

“Execução por título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Determinação de apresentação do título original - Desnecessidade - Título que não é passível de endosso, portanto, não circulável - Valor da causa - Emenda para correção nos moldes do artigo 259, do CPC - Valor atribuído que corresponde ao débito corrigido, conforme planilha de atualização – Decisão reformada Recurso provido”. (A.I. nº 0289494-09.2011.8.26.0000, Des. Rel. Mario de Oliveira, julgado em 07.05.2012)

“Execução Ação baseada em cédula de crédito bancário Documento que se configura como título executivo extrajudicial Título que não circula por endosso Desnecessidade de apresentação da via original, bastando cópia certificada digitalmente Recurso provido”. (A.I. nº 0100837-49.2012.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sérgio Rui, julgado em 14.06.2012)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

“(...) III. Suficiente a instrução da execução por cópia de contrato de financiamento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Precedentes”. (STJ, AgRg no Ag 124454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.12.2001)

Por essas razões e tendo em vista que a má-fé não se presume, salvo alegação em sentido contrário, a cópia da cédula de crédito bancário crédito pessoal com certificação digital tem validade e está hábil a instruir o processo de execução.

Pois bem:

E, ainda, consoante MP 1.925/99, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.160-25/01 (perenizada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12.09.01), o art. 28 da Lei nº 10.931/04 e o art. 585, inciso VII, do CPC, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, documentos que a integram (Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, art. 585:7, p. 778, Saraiva, 39ª ed.; Nelson Nery Júnior, *Código de Processo Civil Comentado*, art. 585:22, letra "u", p. 975, RT, 7ª ed.; Rubens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requião, *Curso de Direito Comercial*, vol. 2/613, nº 715, Saraiva, 2.003; Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial*, vol. 1/467, Saraiva, 4ª ed.; Humberto Theodoro Júnior, *A Cédula de Crédito Bancário*, in *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 26, p. 41).

No mesmo sentido veio dispor a súmula 14, relativa à Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DJe 26.08.10: ***"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial"***.

Portanto, não se há falar em título ilíquido, inexigível, pois a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. O assunto está superado pela jurisprudência e por expressa previsão legal que lhe outorgou tal eficácia, conforme disposição do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

A Cédula de Crédito Bancário está prevista na Lei nº 10.931/04, cujo art. 26 lhe empresta liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o Banco exequente apresentou, além do instrumento formalizado, planilha de atualização do saldo devedor (fl. 30), atendendo ao art. 28, §2º, da Lei, o que só ratifica a eficácia executiva do título e é suficiente para embasar a presente execução.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta- corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido” (REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1103523 / PR; 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial 5. Recurso especial provido (AgRg no REsp 599609; 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão).

Nesse aspecto, a jurisprudência:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Indeferimento da petição inicial, por falta de título executivo – Não cabimento – Título que goza de liquidez, certeza e exigibilidade – Exegese do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 – Súmula nº 14 do TJ/SP – Apelação provida para o fim de se determinar o prosseguimento da execução. (Apelação 0173622-68.2010.8.26.0100; Rel. Des. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 29.02.2012)

“Exceção de pré-executividade – Execução fundada em "Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida" – Alegado pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

agravantes que o título não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, tendo em vista que não há a assinatura de duas testemunhas – Cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo, que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, caput, da Lei 10.931/2004 – Título que se enquadra no inciso VIII do art. 585 do CPC – Exigência da assinatura de duas testemunhas que não consta dos requisitos essenciais da cédula de crédito bancário, previstos no art. 29 da Lei 10.931/2004 – Inviabilidade de se reconhecer a nulidade da execução. Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº 990.10.196147-4, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 23.6.2010)

“Agravo de instrumento tirado de decisão que em execução fundada em cédula de crédito bancário determinou a emenda da inicial por entender que o contrato que a embasa não possui força executiva Inconformismo do credor firme na tese de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial Acolhimento A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial nos termos dos arts. 26 e 28, da Lei nº 10.931/04 Recurso provido. (AI nº 2229348520118260000; Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29.9.2011)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de crédito bancário – Configuração como título executivo – Dicção do artigo 28 da Lei n. 10.931/04 – Certeza, liquidez e exigibilidade demonstradas – Inaplicabilidade, na espécie, da interpretação relativa ao contrato de abertura de crédito – Sentença de extinção anulada, determinando-se o prosseguimento do feito – Recurso provido para esse fim” (Apelação 7.110.665-3, Comarca de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des. Cauduro Padin, j. 28.02.2007)

E, mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção – através do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), fixou a seguinte tese:

“Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)” – REsp 1291575/PR (2011/0055780-1), Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. aos 14.08.2013, DJe de 02.09.2013.

Por fim, há de se consignar a efetividade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, assentado que a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar nos seguintes precedentes: ARE nº 723.521/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 29.11.2012; RE 641.299/SP, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJe de 04.06.2012; AI nº 744.293/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.05.2010.

No mérito, de rigor invocar o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, o qual reza que **“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”**.

Em detalhe, após a prolação da r. sentença recorrida, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I peticionou nos autos (fls. 201), apresentando-se como cessionário do crédito executado.

O Douto e Culto Desembargador Relator, nos termos do r. despacho de fls. 212, determinou a retificação da autuação, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constar o cessionário como exequente-apelado.

Contudo, com todas as vênias, é patente que o exequente-cessionário (Fundo de Investimento NPL I), ora apelado, **entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional**, não pode cobrar os encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira, como, *in casu*, o Banco cedente (Banco Santander S.A.).

Desta forma, em nenhum momento, com a cessão operada, foram transmitidas as prerrogativas que têm as Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do verbete as Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber: ***“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”***.

Na verdade, dada a natureza jurídica do cessionário, no caso, este não pode receber os contratos como se fosse ente participante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não pode receber os créditos em questão como integrante do Sistema Financeiro Nacional, já que tais contratações são exclusivas de entes pertencentes a tal Sistema.

Na realidade, na espécie, tem-se um crédito, enquanto pertencente ao cedente, com características próprias, pela sua natureza jurídica, rigorosamente ligado à pessoa do credor, ou seja, ente pertencente ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a natureza da obrigação não permite a sua cessão integral, no tocante aos acessórios contratuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avençados, como capitalização e juros compensatórios. Desta forma, só poderão incidir juros na forma estabelecida no Decreto 22.626/33.

Assim, a pessoa jurídica que veio a atuar no presente feito, em face da cessão operada, como substituto processual, conforme pode ser constatado, figura como cessionária de créditos em relação às contratações originárias, podendo receber o crédito, entretanto sem todas as características que pretende.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições financeiras, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, oferece a constituição do Sistema Financeiro Nacional ao qual o apelado não pertence. O artigo 4º da referida Lei nº 4.595/64, com precisão, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional, não sendo o apelado alcançado, pela sua natureza jurídica, por qualquer uma de suas diretrizes, ou seja, o referido artigo 4º não se aplica ao apelado. Portanto, este não pode receber, com as mesmas características, créditos originários de empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Em caso bastante semelhante ao presente, de rigor destacar que esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, em recentíssimo julgamento, data de 07 de agosto de 2014, apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, que contou com a participação dos Nobres e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Fernandes Lobo, tendo atuado como Relator o subscritor do presente, em que são partes Nieve Monteschi – ME, Nieve Monteschi e Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Padronizados PCG Brasil Multicarteira, bem decidiu que:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS - EXEQUENTE-CESIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexiste qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Recurso de apelação provido.”

Na mencionada apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, foram opostos embargos de declaração, os quais foram, igualmente, por unanimidade, rejeitados, com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não houve efetiva indicação de omissão no Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embargado, pretendendo, na verdade, a rediscussão de questões já decididas. Desnecessidade de expressa menção ao dispositivo legal, para efeitos de prequestionamento, sendo suficiente a discussão da matéria litigiosa. Embargos rejeitados.”

Emb. Decl. n^o
 0007386-22.2012.8.26.0597/50000, 22^a
 Câmara de Direito Privado do Tribunal de
 Justiça de São Paulo, j. 02/10/2014.

Nessa esteira, deve ser registrado o entendimento do Ilustre Professor Sidnei Turczyn, *in* “O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, página 129/131, que, ao ensinar a respeito da abrangência do Sistema Financeiro Nacional, bem deixa registrado:

“Quanto ao âmbito de abrangência da nova lei, o art. 17 da Lei 4.595/1964 definiu como instituição financeira (e, portanto, sujeita aos efeitos dessa legislação específica) “as pessoas jurídicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

Estabeleceu, mais, que as instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

financeiras nacionais somente poderiam funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central ou mediante decreto do Poder Executivo, quando estrangeiras.

Sem caracterizá-las como instituições financeiras, a Lei 4.595/1964 submeteu ao seu regime, no que coubesse, as bolsas de valores, as companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro (mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por outra forma) e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Com a implantação do Sistema Financeiro Nacional pela Lei 4.595/1964, estabeleceu-se um sistema financeiro público-institucional, integrado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central, Banco do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e “demais instituições financeiras públicas”, e um “sistema financeiro privado”, composto pelas instituições financeiras públicas não federais e “demais instituições financeiras públicas e privadas”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No aspecto fiscalizatório, a Lei 4.595/1964 estabeleceu mecanismos rígidos de controle a cargo do Banco Central, como adiante se detalhará, e, em seu art. 45, determinou: “Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata”.

Em termos estruturais, a principal e mais relevante inovação da Lei 4.595/1964 foi a de dotar o País, pela primeira vez, de um sistema financeiro, assim entendido como um conjunto de órgãos atuado de maneira coordenada para alcançar um objetivo comum, desde então já definido, no seu art. 2º, como o do atingimento do progresso econômico e social do País.” (os grifos não constam do original)

Portanto, com certeza, pelos conceitos lançados, o apelado não pertence ao Sistema Financeiro Nacional.

Mais ainda, nos termos da Lei nº 4.595/64, mais precisamente no seu artigo 10, dentre das competências privativas do Banco Central do Brasil, está a de exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas. Ora, como o apelado não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertence ao Sistema Financeiro Nacional não está sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, não podendo, portanto, ter qualquer prerrogativa inerente àquele que pertence a tal Sistema.

Com a criação do Conselho Monetário Nacional, lhe foi atribuída a tarefa de formular a política da moeda e do crédito, como previsto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, objetivando o progresso social e econômico do País. Ora, como o apelado não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, não está obrigado aos objetivos traçados, acima identificados e, portanto, não pode ser titular de qualquer benesse oriunda do mencionado Sistema.

Não pode ser olvidado, também, que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, têm tratamento referente ao denominado PDD – provisão de devedores duvidosos diverso de qualquer outra entidade não integrante do mesmo Sistema Financeiro Nacional.

Além do mais, nos termos do artigo 18 da mesma Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, o que não ocorreu no caso do apelado. Até porque, o Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre as instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos da referida Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na espécie, não são cedíveis os acessórios do crédito, no tocante a encargos exclusivos daqueles que pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, pois decorrem da natureza do vínculo obrigacional de que ele deriva, no caso, especificamente, de lei especial, que foi recepcionada na ordem jurídica pátria como Lei Complementar.

Por ser de relevância, na espécie, merece a citação do insuperável Mestre Orlando Gomes, na obra denominada “Obrigações”, atualizada pelo douto e culto Edvaldo Brito, 17ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, página 249. No capítulo referente à Cessão de Crédito, no tocante à proteção do devedor, bem registra que:

“Não participa o devedor da cessão de crédito, visto que seu consentimento é dispensável, mas, apesar de não ser parte do contrato, este não lhe é indiferente. A substituição do credor importa mudança de destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor originário, deve fazer o pagamento a quem lhe tomou o lugar. A esta pessoa é transmitida o poder de sujeição inerente ao direito de crédito. Trata-se, desse modo, de fato que o interessa. Por isso, algumas regras são ditadas no propósito de protegê-lo”
 (os grifos não constam do original)

Como bem entendeu o Mestre Orlando Gomes, no texto acima lançado, a substituição do credor importa mudança de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

destinatário da prestação. No caso em apreço, este destinatário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e, portanto, por ser de rigor, deve ser aplicado o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

Trata-se de condições personalíssimas do cedente que não autoriza o cessionário a se valer de disposições excepcionais de situação pessoal do mesmo cedente.

O aqui decidido, *contrario sensu*, está em plena consonância com o disposto na já citada Súmula 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou seja, ***“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”***. Ora, como o apelado não faz parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, está, em consequência, sujeita às disposições do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

É de se registrar que a mencionada Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme registra o consagrado “Código Civil e legislação civil em vigor”, de Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 2002, 21ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 891, ***“... vem sendo reiteradamente aplicada pelo STJ, como se pode ver em RSTJ 127/334.”***

De se notar, também, que a Medida Provisória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.170-36, de 23 de agosto de 2001, no ser artigo 5º, *caput*, apenas permitiu a capitalização em prazo inferior a um ano no seguinte perfil: ***“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com prazo inferior a um ano.”***

Portanto, quem não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, como é o caso do apelado, deve sujeitar-se ao disposto no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Apesar de o apelado não ter contratado diretamente com o apelante, insista-se mais uma vez, por não pertencer ao Sistema Financeiro Nacional, a título de juros, só pode receber o estipulado em consonância com o estabelecido no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Assim, por não ser integrante do Sistema Financeiro Nacional, não resta dúvida que a taxa de juros aplicável aos contratos que embasam ação de cobrança em questão deve obedecer à limitação prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933.

Não se pode, também, argumentar que qualquer artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a presente decisão, tenha sido desatendido. Nos termos da lei, o Sistema Financeiro Nacional é constituído, basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. Não é o caso do apelado, pois este não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e nem é fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. Assim, o ora decidido está em plena consonância com o verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, na consagrada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, dos Professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 7º Volume, Editora Saraiva, 1990, citando o Professor José Afonso da Silva, bem destacam:

“Sobre a força da Lei nº 4.595/64 José Afonso da Silva averba com muita precisão:

“O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de recepção, a lei 4.595/64, que precisamente instituiu o sistema financeiro nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69. Não precisava a Constituição cuidar desse assunto num capítulo pomposamente denominado sistema financeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nacional.

Mas é importante o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento de função social bem caracterizada.” (o grifo não consta do original)

Assim sendo, não se pode dizer, com o devido respeito, pelo que dos autos consta, que o apelado esteja estruturado visando prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, sendo vinculado ao cumprimento de função social. Mais uma razão que demonstra, inclusive adotando-se importante posição jurídica, que, efetivamente, o apelado não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está, inclusive em consonância com a interpretação que se deve oferecer ao verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, sujeita às regras do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Mais ainda, no caso, como nos autos não há informação precisa sobre a cessão de crédito, deixando o crédito em questão de pertencer a ente integrante do mencionado Sistema Financeiro Nacional, devem estes ser considerados, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir das datas dos vencimentos das referidas avenças, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária).

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Cauduro Padin, proferidos nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 7.317.015-5, decidiu que, após a cessão de crédito pela Instituição Financeira, os encargos contratuais não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. *In verbis*:

“Execução. Confissão de dívida. Aditamento, Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerado. Recurso provido em parte.”

Agravo de Instrumento nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Cauduro Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

Na mesma direção, em Relatoria do Douto e Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em parte da ementa lançada no REsp 330.845/RS, DJ 15 de setembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2003, restou consignado que ***“Tratando de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933)”***. No mesmo diapasão merecem ser trazidos à colação o REsp nº 489.658/RS, relatado pelo Douto e Eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/06/2005 e o REsp nº 119.705/RS, relatado pelo Douto e Eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 29/06/1998.

No v. Acórdão acima referido, da Relatoria do Douto Ministro Barros Monteiro, em determinado trecho, resta decidido que: ***“Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.”*** Desta forma, qualquer exigência além do estabelecido no artigo 1º do mencionado Decreto nº 22.626/33 (É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.), deve ser afastada.

Na verdade, não se olvide o disposto nos artigos 286 e 287 do Código Civil, podendo o credor ***“ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”***, inclusive abrangendo todos os acessórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Contudo, no caso, o exequente-apelado não integra o Sistema Financeiro Nacional. E mais, se não integra, não pode cobrar os juros que somente as Instituições Financeiras são autorizadas a praticar.

De forma inexorável, a Lei de Usura somente não atinge as Instituições Financeiras, conforme precisas palavras do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, a saber:

Emenda: **“CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. – Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933. Recurso especial não conhecido.”**

Trecho do v. Acórdão: “(...) 2. A jurisprudência desta Casa realmente firmou-se, de há muito, no sentido de que, nas operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros remuneratórios. É o que se encontra enunciado na Súmula nº 596 do Excelso Pretório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ocorre que, no caso, a recorrente não é uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É uma sociedade que opera no ramo de Factoring e, como tal, não se inclui no sistema introduzido no direito brasileiro pela Lei n 4.595/64.

(...)

Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, **não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.**” (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322) (os grifos não constam do original)

No mesmo sentido, esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Campos Mello, compondo a C. Turma Julgadora os Doutos e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Andrade Marques, bem decidiu, com o brilhantismo que lhes é peculiar, litígio envolvendo, também, tema sobre entidade **não** integrante do Sistema Financeiro Nacional e limitação de juros, com trechos, ora transcritos, respectivamente, de ementa e acórdão, vazados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nos seguintes termos, a saber:

**“... AUTORA QUE NÃO É
 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEVE
 OBSERVAR OS LIMITES DO DECRETO
 22.626/33. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”**
 e,

**“... Observe-se, contudo, que a
 pretensão da autora não pode ser acolhida no
 que concerne à taxa de juros cobrada, de 2,5%
 a.m. consoante discriminado na planilha a fls.
 10. De fato, a apelante não integra o Sistema
 Financeiro Nacional e, em consequência, não
 pode cobrar juros em dissonância com o que
 determina o Decreto 22.626/33.”** Apelação nº
 9113214-35.2008.8.26.0000, 22ª Câmara de
 Direito Privado do Tribunal de Justiça de São
 Paulo, Des. Rel. Campos Mello, j. 18/08/2011.

Destarte, não se discute que a cédula de crédito bancário constitui um título executivo extrajudicial (Lei nº 10.931/04, art. 28, *caput*), sujeita a circulação por meio de endosso em preto (Lei nº 10.931/04, art. 29, §1º).

No caso, porém, trata-se de cessão de crédito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

figurando como cedente uma Instituição Financeira e como cessionária um ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional. Nas precisas palavras, já consignadas, do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, “**não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura**”. (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322)

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. - Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933. - Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. - Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária. Recurso especial não conhecido. (REsp 489658/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) (o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

grifo não consta do original)

Com o mesmo entendimento, o Douto e Culto Ministro Aldir Passarinho Júnior consigna, em v. Acórdão de sua relatoria, que:

“CIVIL. CONTRATO DE "FACTORING". JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de "factoring", que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005. II. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1048341/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009) (o grifo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não consta do original)

Assim, quem não integra o Sistema Financeiro Nacional, não é dotado da prerrogativa de exigir juros acima do estabelecido na denominada Lei de Usura.

Com efeito, o Banco celebrou contratos, com todas as suas prerrogativas e encargos próprios de Instituição Financeira, e depois cede o respectivo crédito a uma seguradora, a um fundo, a uma *factoring* ou a outro ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional, tentando gerar dois sistemas paralelos que aplicam taxa de juros sem os limites legais próprios: o legítimo grupo das Instituições Financeiras, que é controlado com indiscutível severidade pelo Banco Central do Brasil, visando, inclusive, o equilíbrio financeiro do País; e, o outro, o impróprio grupo dos cessionários que tentam, indevidamente, usufruir das prerrogativas exclusivas das Instituições Financeiras, que têm estrutura e natureza completamente diferenciada, também sob a ótica de efetivo controle de agência reguladora do setor específico, tendo, inclusive, ao menos em parte, regimes jurídicos distintos.

O mesmo raciocínio se aplica, o que ora é enfocado apenas a título de argumentação, àqueles que deixaram de ser, ou mesmo que nunca pertenceram como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como empresa em liquidação extrajudicial (falência administrativa) ou massa falida. O Nobre e Douto Desembargador Marcelo Fortes Barbosa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Filho, com o brilhantismo que lhe é peculiar, como Relator da Apelação nº 9126629-51.2009.8.26.0000, julgada em 26 de agosto de 2014, pela Colenda 7ª (Sétima) Câmara Extraordinária deste Egrégio Tribunal, cujo apelo foi parcialmente provido por maioria de votos, com irretocável precisão, bem lançou a seguinte ementa:

“Embargos monitórios – Procedência parcial confirmada – Compensação com saldo credor existente na conta corrente – Impossibilidade – Comissão de permanência e capitalização de juros – Admissibilidade – Jurisprudência – Exclusão dos encargos exclusivos de instituições financeiras após o decreto de liquidação extrajudicial – Apelo Parcialmente provido.” (o grifo não consta do original)

Assim, pode ser afirmado que fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como Lei de Usura, ou seja, cobrar, no máximo, juros de 1% (um por cento) ao mês.

Tal situação, inclusive, pode levar a eventual desequilíbrio econômico, pois o Banco Central do Brasil, que atua em face das Instituições Financeiras, como bem se sabe, é regulador da moeda, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

poderes próprios, somente sobre os integrantes do denominado Sistema Financeiro Nacional que é tratado na Constituição Federal, mais especificamente, no Capítulo IV do Título VII, que cuida do Sistema Financeiro Nacional.

Em tal contexto, deve ser destacado que, como é cediço, o regime de tributação de uma Instituição Financeira é diferente do regime dos Fundos de Investimento, sendo certo, por mais esse motivo, que não é própria a pretensão do embargante, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG Brasil Multicarteira, de sub-rogar-se no crédito personalíssimo, “in casu” do Banco Santander S.A., continuando a cobrar as mesmas taxas de juros permitidas, como exceção, aos integrantes do denominado sistema financeiro nacional, de forma capitalizada, com juros expressivos, bem além dos permitidos nas leis civis, e outros encargos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Registre-se, a título de exemplo, que no documento denominado “Prospecto de Distribuição Pública da 1ª e 2ª Séries de Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Master”, estão descritas as especificidades do sistema tributário dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive registrando que a legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo é **isenta de imposto de renda**. *In verbis*:

“OBJETIVO DE TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO

O Fundo tem como objetivo proporcionar aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seus Quotistas uma estrutura que permita a incidência de uma baixa carga tributária, de acordo com a legislação atualmente aplicável.

(...)

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO

O Fundo não tem personalidade jurídica, não estando, desse modo, sujeito ao pagamento de diversos tributos, tais como: (i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e (iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(...)

Imposto de Renda

A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo é isenta do imposto de renda.”¹ (o grifo não consta do original)

Ainda a título de exemplo, importante destacar o teor, atinente ao regime tributário, dos seguintes prospectos, a saber:

a) Prospecto Definitivo de Distribuição Pública das Quotas da Primeira Emissão do Vision Brazil Investments²:

Vision Brazil Fundo de Investimento em

¹ https://www.db.com/brazil/pt/docs/PROSPECTO_EXODUS_MASTER_260312.pdf

² http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Vision_prospecto.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direitos Creditórios Agro – Multicrédito

“(...) 4.26. Regras de Tributação do Fundo

(...) 4.26.1. Tributação Aplicável ao Fundo

IOF/Títulos

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um e meio por cento) ao dia.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.

CPMF

Até 31 de dezembro de 2007, as operações realizadas por fundos de investimento, desde que relacionadas em Portaria emitida pelo Ministro da Fazenda, incluindo a movimentação da Carteira do Fundo e o pagamento realizado no resgate das respectivas quotas, estavam sujeitas à incidência de CPMF à alíquota de 0% (zero por cento).

No entanto, desde 1º de Janeiro de 2008, a CPMF não mais vigora e não deve incidir sobre qualquer transferência de fundos realizada após essa data. O governo Brasileiro, a partir de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fevereiro de 2008, pode propor o reestabelecimento da CPMF, mediante a apresentação de uma nova Proposta de Emenda Constitucional ao Congresso Nacional. Caso a CPMF seja reestabelecida, somente será aplicável após decorrido um período de 90 (noventa) dias contados da promulgação da nova legislação.” (os grifos não constam do original)

b) Prospecto Definitivo de Distribuição Pública das Quotas Seniores – Série I e das Quotas Subordinadas Mezanino - Classe A do Fundo de Investimento em Direito Creditórios BB Votorantim Highland Infraestrutura³:

“(...) Tributação Aplicável ao Fundo

Os Resultados auferidos pelo Fundo não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Além disso, em relação às operações do Fundo, atualmente existe previsão de alíquota zero para fim de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a

³

http://www.bancovotorantim.com.br/web/export/sites/bancovotorantim/bvarquivos/ofertas/Prospecto_BB_Highland.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Títulos e Valores Mobiliários (“IOF”) na modalidade Título e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”). Porém, esta alíquota pode ser aumentada pelo Poder Executivo futuramente.”
(os grifos não constam do original)

c) Prospecto Definitivo de Distribuição Publicada de Quotas Seniores (“prospecto”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros – Pine Crédito Privado⁴:

“(…) IOF

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0%, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% ao dia.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda. (os grifos não constam do original)

Todos os prospectos acima mencionados apresentam importantíssimas peculiaridades tributárias, inclusive isenção, conforme acima retratado, que, largamente beneficiam os fundos em questão,

⁴ http://www.cvm.gov.br/dados/ofeanal/RJ-2011-00289/20110113_PROSPECTO.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nada justifica, também sob tal ótica, a atribuição de prerrogativas inerentes àqueles que efetivamente integram o sistema financeiro nacional, fiscalizados rigorosamente pelo Banco Central do Brasil, o mais importante responsável, em última análise, pela estabilidade econômica/financeira do País.

Não se olvide que a usura nos contratos de mútuo constitui matéria de **ordem pública**, sendo oportuno destacar as palavras do saudoso e festejado Professor Orlando Gomes, na sua obra “Contratos”, Editora Forense, 1994, Rio de Janeiro, 1994, 13ª edição, com atualização e notas do Professor Humberto Theodoro Júnior, págs. 24 e 25, no tocante ao tema lei de ordem pública, que bem coloca:

“A lei de *ordem pública* seria “aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a **ordem econômica** ou moral **de determinada sociedade**”. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os *interesses essenciais* do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, **os pilares da ordem econômica** e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública.

Recorre-se ao expediente da enumeração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exemplificativa, tentando-se classifica-los, como segue: ...; 9ª) **as leis monetárias**; e 10º) **a proibição do anatocismo**.

Na impossibilidade de formular conceito preciso, a doutrina socorre-se, igualmente, do expediente de enumeração, considerando contrários aos *bons costumes*, dentre outros, os seguintes contratos: ...; 6º) **os que consagram, sob qualquer forma, a usura no mútuo**.” (os grifos não constam do original)

Mais ainda, **a questão da cobrança de juros acima do limite imposto pela Lei de Usura é de ordem pública**, como se deflui da proibição peremptória da sua prática estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933. Decorre daí que **pode o juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício, conhecer da matéria**, dando-lhe a interpretação e a solução que a hipótese requer. (conforme trecho do v. Acórdão (apelação nº 0084108-21.2007.8.26.0000) da relatoria do Douto e Culto Desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 05 de outubro de 2011, pela Colenda 17ª (Décima-Sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, votação unânime).

Os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“As questões de ordem pública devem ser conhecidas *ex officio*, independentemente de pedido da parte ou interessado. As questões de direito indisponíveis, como por exemplo as de família, de direitos difusos, podem ser investigadas no processo de ofício. Exemplos de questões de ordem pública, declaráveis de ofício, a cujo respeito não incide a regra da congruência entre pedido e sentença, não se colocando o problema da decisão extra, infra ou ultra petita: a) cláusulas abusivas nas relações de consumo (art. 1º e 51, do CDC); b) cláusulas gerais (art. 2035, parágrafo único, CC), da função social do contrato (art. 421, CC; boa-fé objetiva (art. 422, CC); função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, CF e art. 1228, §1º, CC), função social da empresa (art. 170, CF e art. 421 e 981, CC).” (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais). (os grifos não constam do original)

O reconhecido Professor Paulo Hamilton Siqueira Jr., *in* Comentários ao Código Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, em comentário ao art. 2035, parágrafo único, do Código Civil, pág. 1402, Coordenado, entre outros, pelo Professor Luiz Antonio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Scavone Jr., com precisão, deixa registrado que: “O Estado, por intermédio dessas normas, procura tutelar o interesse público restringindo a liberdade contratual dos interessados. É o fenômeno que André Franco Montoro denominava de publicização do direito privado. Nessa esteira, o novo Código Civil **procurou assegurar a função social** da propriedade e **dos contratos.**” (os grifos não constam do original)

Assim, resta claro que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública (art. 2035, parágrafo único, do Código Civil, quando, como “in casu”, indevida e ilegalmente, **tenta o apelado aviltar, impropriamente**, - pela pretensão descabidamente mantida após a denominada cessão de crédito - **as disposições do Decreto nº 22.626, 07 de abril de 1933, evidente norma de ordem pública.**

Como bem se sabe, quando se cuida de negócio jurídico e ordem pública, “As disposições legais invocadas pelo embargante não infirmam o acórdão, poque o negócio jurídico não se rege apenas pela vontade das partes, mas também pelas normas de ordem pública, entre as quais a que confere o direito à revisão contratual (CC 1º, CDC 6º V)” (2º TACivSP, 10ª Câm., EDcl 653999-1/7), rel. Nestor Duarte, v.u., j. 22.10.2003).

De destaque, em tal contexto, se próprio for, totalmente adequado, desrespeitado o disposto no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, **lei de ordem pública**, solicitar, nos mesmos autos, a repetição do indébito ou mesmo a compensação, conforme o caso, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

termos, respectivamente, dos arts. 876 e 369, ambos do Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, com irretocável precisão, exaustivamente, no sentido de que “*A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.*”

Desta forma, como não se justifica a exigência de propositura de nova ação, o que somente postergaria a decisão e traria prejuízo a ambas às partes os eventos referentes a restituição ou compensação de valores devem ocorrer nos mesmos autos.

Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deve o exequente, após adequada apuração, restituir à executada, ou mesmo compensar valores, eventualmente por ele recebidos a maior, em face do ora decidido, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde então, nos próprios autos da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A consagrada e festejada doutrina do Professor Cândido Rangel Dinamarco que afirma que “é a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual” e, com destacado primor ressalta que: “A visão instrumental do processualista moderno transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do legislador brasileiro da atualidade, como se vê nas leis das pequenas causas e da ação civil pública (...) É indispensável que também o interprete fique imbuído desse novo método de pensamento e sejam os juízes capazes de dar ao seu instrumento de trabalho a dimensão que os tempos exigem” (A Instrumentalidade do Processo, 2ª ed. São Paulo: RT, p. 22/23).

Mais ainda que a transferência em questão tenha se operado mediante “cessão de crédito” e não, insista-se, por “endosso em preto”, importante ressaltar, também, que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, tem natureza de norma de ordem pública, portador de evidente interesse social de alta relevância, decorrente de princípios constitucionais (Princípio da Harmonização, Princípio da Eficácia Integradora, Princípio da Isonomia, Princípio da Ordem Econômica e Financeira, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entre outros), sendo que suas disposições, pelo exame teleológico da questão em tela, tiram a eficácia, a luz do caso concreto, da lei especial que, impropriamente, para determinadas situações, tenta romper preceito do ordenamento jurídico pátrio (Sistema Financeiro Nacional), aplicando-se, como exceção, somente àqueles alcançados pela Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, pelas razões acima expostas, **inclusive**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

por ser questão de ordem pública, eventual prática que venha a aviltar o disposto no Decreto nº 22.629/33, resta como atividade que fere o regramento jurídico pátrio fundamental, existindo apenas uma única exceção envolvendo a interpretação do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, que acabou levando à edição da Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, conforme bem destaca o Culto Professor Luiz Antonio Scavone Junior, em festejada obra denominada “Juros no Direito Brasileiro”, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, págs. 256/257: **“Cumprasse assinalar que a Lei 4.595/64 apenas afastou a incidência do art. 1º do Decreto 22.626/33 e somente às instituições financeiras. Destarte quando demais pessoas, físicas ou jurídicas, permaneceram todas as disposições do referido diploma legal e, quanto às instituições financeiras, as demais disposições, com exceção do art. 1º.”** (os grifos não constam do original)

O tema não é novo, tendo esta relatoria já enfrentado a questão, em 2007, neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registrando a seguinte ementa, a saber:

**“AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE
 CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS
 BANCÁRIOS – COMPANHIA
 SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira à companhia de securitização devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em questão, tendo em vista que as companhias securitizadoras não são instituições financeiras, não integrando, portanto, o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de créditos bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

O Sistema Financeiro Nacional é constituído, nos termos da lei (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei (4.595/64), as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prévia autorização do Banco Central do Brasil. A Apelada (empresa securitizadora) não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e nem é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. Decisão em consonância com sentido do verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO TJSP – A correção monetária, no caso em tela, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em apreço, deve ser calculada pela variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - Os juros moratórios, contados desde o efetivo vencimento de cada um dos contratos, no caso, devem ser suportados, em consonância com o que dispõe a denominada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor integralmente devido. Veda-se a comissão de permanência, pois, a autora, por ser Companhia Securitizadora, não é instituição financeira. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. Cabível a devolução ou restituição do indébito do que foi pago a maior, após compensação, acaso demonstrado em liquidação. Afastada a devolução em dobro, ante a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido.” Apelação nº 7.030.892-4, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18/10/2007.

Em tal contexto, importante colacionar os seguintes precedentes, referentes a créditos não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Embargos de devedor – execução fundada em contrato particular de mútuo – incidência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

juros de 2% a.m. de forma composta – inadmissibilidade - não sendo o exequente instituição financeira, se mostra evidente a cobrança de juros acima dos limites legais – necessidade de prova pericial para apuração do real valor da dívida – cerceamento de defesa caracterizado – cassada a sentença preferida – recurso provido em parte.” Apelação 9199056-80.2008.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Jovino de Sylos, j. 18/10/2011 (o grifo não consta do original)

“Execução. Confissão de dívida. Aditamento. Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerados. recurso provido em parte.” Apelação nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Caudino Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

“Embargos à execução – Mútuo entre particulares – Juros remuneratórios – No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contrato de mútuo oneroso entre particulares os juros remuneratórios devem observar o limite legal máximo de 12% ao ano. Inteligência dos artigos 591 e 406 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.” Apelação nº 005693-54.2009.8.26.0032, 21ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Itamar Gaino, j. 06/04/2011. (o grifo não consta do original)

O Douto e Culto Desembargador Álvaro Torres Júnior, em recente julgado, em trecho de v. Acórdão de sua relatoria, consigna, com precisão, que:

“(...) 2.3. O CDC incide nos termos da súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

A apelada (Itapeva I Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados) adquiriu, por meio de cessão, o crédito aqui cobrado de Banco Santander S/A (cf. fls. 132-136 e 163-164). Tal Banco, por sua vez, firmara cédula de crédito bancário com os embargantes-apelantes.

Segundo a súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não sendo a apelada empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional, deve sujeitar-se às regras da Lei de Usura.

É como vem decidindo o STJ:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESIVO. REDUÇÃO. "Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 2.626, de 7.4.193" (REsp n. 30.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina” (Resp nº 623.691-RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27-9-205).

No mesmo sentido:

“Apelação Pedido de falência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**Improcedência da ação em primeiro grau
 Crédito decorrente de contrato de fomento
 mercantil Juros abusivos Reconhecimento
 Manutenção Irregularidade dos protestos
 Tratando-se de empresa de factoring, há de ser
 observado, quanto aos juros, o disposto no
 Decreto 2.626/3 Jurisprudência consolidada no
 STJ faz irregular para o fim de decreto de
 falência o protesto do título sem ter sido
 identificado o recebedor da notificação
 Apelação desprovida” (apel. nº
 0230159-89.207.8.26.010, rel. Des. Lino
 Machado, TJSP, j. 27-12-2012).**

**“Juros - A empresa fornecedora de
 crédito não sendo instituição financeira, sujeita-
 se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula
 que estipula juros superiores a 12% ao ano,
 prevalecendo a limitação nesse patamar” (apel.
 nº 700233458, rel. Desa. Rosa Terezinha Silva
 Rodrigues, TJRS, j. 31-5-2001).**

**Ficam, pois, as taxas contratadas (de
 2,73% ao mês e de 38,16% ao ano, cf. fl. 45)
 limitadas a 12% ao ano.” Apelação nº
 0011616-31.2010.8.26.0451, 20ª Câmara de
 Direito Privado do Tribunal de Justiça de São
 Paulo, Des. Rel. Álvaro Torres Júnior, j.
 31/03/2014. (os grifos não constam do original)**

Na mesma direção:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO - Possível a revisão a apurar eventuais nulidades e afastar excessos. CDC - Aplicáveis suas disposições às relações bancárias. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Não integra o Sistema Financeiro Nacional. JUROS - A empresa fornecedora de crédito, não sendo instituição financeira, sujeita-se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar. CAPITALIZAÇÃO - Frente à natureza do contrato, estaria vedada em qualquer periodicidade (Súmula 121 do STJ, art. 4º do Decreto nº 22626/33 e precedentes do STJ). Prevalece a anualidade deferida na sentença, ausente recurso da parte interessada. NEGARAM PROVIMENTO.” (Apelação Cível Nº 70003475548, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosa Terezinha Silva Rodrigues, Julgado em 11/04/2002) (o grifo não consta do original)

Além disso, ainda que o exequente-apelado seja regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, é certo que não integra o Sistema Financeira Nacional e, portanto, não pode cobrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

as taxas de juros próprias de Instituições Financeiras.

Destaque-se que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda do Brasil, instituída pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 6.422, de 8 de junho de 1977, Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, Decreto nº 3.995, de 31 de outubro de 2001, Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, e, com a Lei nº 6.404/76, regula o mercado de valores mobiliários.

Por seu turno, o Banco Central do Brasil “**tem como missão institucional a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro. As infraestruturas do mercado financeiro desempenham um papel fundamental para o sistema financeiro e a economia de uma forma geral. Seu funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para salvaguardar os canais de transmissão da política monetária**”⁵.

Portanto, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e o Banco Central do Brasil – BACEN têm atividades absolutamente distintas, tendo funções e atribuições próprias, com competências totalmente diferenciadas.

Nesse contexto, importante destacar o

⁵ <http://www.bcb.gov.br/?SPBBC>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entendimento do Ilustre Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, um dos quadros de maior destaque da magistratura nacional, que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, na primorosa e renomada obra “Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência” coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, 3ª edição, Editora Manole, 2009, São Paulo, pág. 233, com irretocável precisão, bem deixou registrado que:

“**Condições personalíssimas do cedente.** Há possibilidade de determinadas **condições personalíssimas** do cedente do crédito interferirem diretamente nas condições do crédito. E o que ocorre, exemplificativamente, **com o crédito pertencente às instituições financeiras** e aos consumidores. As primeiras estão autorizadas a contratar juros superiores a 12% ao ano (Súmulas ns. 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça) e os segundos se valem de disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. **A cessão desses créditos não poderá autorizar o cessionário a se valer das mesmas disposições excepcionais, se ele não estiver na mesma situação pessoal do cedente,** isto é, **se não for instituição financeira no primeiro caso** e consumidor, no segundo. **A pessoa do credor, nos casos mencionados, é de tal modo relevante para as condições do crédito que, embora não seja obstáculo para a cessão, impede que os acessórios vinculados às suas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condições personalíssimas acompanhem o crédito.” (os grifos não constam do original)

O mesmo brilhante Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, em festejada e consagrada obra de sua autoria, denominada “Cessão da Posição Contratual”, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, págs. 129/130, já em 2008, no Capítulo 9, item 10.4, que tomou o título “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E AS CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DO CREDOR. TRANSMISSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO A FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÕES DE CONSUMO”, com perfeição, bem colou, com irretocável precisão, que:

“Há possibilidade de determinadas condições peculiares de um dos contratantes – ou do credor ou do devedor – interferirem de modo substancial no conteúdo do contrato.

Basta imaginar a cessão de um crédito por uma instituição financeira a um particular.

O crédito bancário está sujeito a legislação específica que lhe confere direito de contratar juros acima do limite anual de 12%. Para tal conclusão, basta a consulta às Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Admitida esta premissa, a indagação possível é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seguinte: o particular que por ventura recebe, por cessão, o crédito bancário com taxa mensal de juros de 3% ao mês poderá continuar a exigir do devedor referido percentual?

Responde-se negativamente à questão.

A pessoa do credor, no caso específico em exame, é de tal modo relevante para a obrigação que não impede a cessão, mas veda a transferência da taxa de juros específica.

Assim será sempre que o objeto da cessão não se dissociar da personalidade do cedente, tal como ocorre no caso do crédito bancário.” (os grifos não constam do original)

Nesse contexto, impõe ao caso em apreço a incidência da orientação sumular do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula nº 596 - “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Desse modo, não sendo o embargante integrante do Sistema Financeiro Nacional, as taxas de juros devem ser limitadas pelo mencionado Decreto nº 22.626/33, sob pena de se admitir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prática de usura por quem não é Instituição Financeira.

Assim, em tal contexto, deve-se reforçar que, nas relações jurídicas firmadas por entes que não integram o Sistema Financeiro Nacional, os juros estão, inexoravelmente, sujeitos à limitação prevista no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Registre-se a incidência, *in casu*, do disposto no artigo 591 do Código Civil: “**Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização**”. (o grifo não consta do original)

Por seu turno, o mencionado artigo 406 do Código Civil reza que “**Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão ficados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**”. (o grifo não consta do original)

Importante destacar, nesse panorama, o Enunciado nº 20, da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ocorrida no período compreendido entre 11 e 13 de setembro de 2002, a saber: “**A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.**” (o grifo não consta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

original)

Nessa esteira, importante consignar trecho de ementa e v. Acórdão, relatado pelo Douto e Culto Desembargador Adilson de Andrade, a saber:

EMENTA: “(...) Ofensa à Lei imperativa (Decreto n. 22.626/33 e Código Civil). Hipótese em que não há relação contratual no sistema financeiro, mas sim entre particulares. Inaplicabilidade das Súmulas 596 do STF, 296 do STJ e Vinculante n. 7 do STF. Taxa de Juros que supera o limite legal de juros. Inteligência dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Limite legal estabelecido em 1% ao mês. Alegação de coisa julgada. Hipótese em que se está diante de pedido implícito, podendo a exclusão dos juros ser reconhecida em cognição ex officio. Recurso parcialmente provido.”

ACÓRDÃO: “(...) E a jurisprudência vem se posicionamento no sentido de que a taxa de juros em vigor para a cobrança dos créditos para a Fazenda Nacional é aquela estabelecida pelo artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

“A questão a enfrentar é a que se refere ao limite de juros da Fazenda Nacional, que poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ser a taxa Selic ou a que se encontra estipulada no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência não é pacífica a respeito da legalidade da taxa Selic, de modo que há uma tendência a ser reconhecer que o limite será 1% ao mês, segundo a regra do Código Tributário. (...)” (Hamid Charaf Bdine Jr., Código de processo civil interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. 3ª e. São Paulo : Atlas, 2008, p. 450)

(...)

Os juros legais se consubstanciam em verdadeira matéria de ordem pública, aliás, contraponto ao princípio dispositivo, com previsão textual (artigo 293 do Código de Processo Civil), de forma que sua aplicação, revisão ou exclusão, estão alcançados por aquilo que se denomina “pedido implícito”, podendo ser reconhecido em cognição *ex officio*. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 1.114.664/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 2.12.2010; STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 998.935/DF, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 22.2.2011.” Agravo de Instrumento nº 0074444-24.2011.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Andrade, j. 05/07/2011. (os grifos não constam do original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, nesse contexto, não se tratando de ente integrante do Sistema Financeiro Nacional, os juros devem ser limitados a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 591, cumulado com o artigo 406, ambos do Código Civil.

Ainda, por ser de rigor, no caso, novamente, merece a citação do insuperável Mestre Orlando Gomes, na já mencionada obra “Obrigações”, atualizada pelo erudito Professor Edvaldo Brito, agora, especificamente, às páginas 67 e 68. No capítulo denominado Prestações Especiais, no tocante aos juros moratórios convencionados, acertadamente resta registrado que:

“Logo, se forem convencionados e o forem *com taxa*, por ser a regra *supletiva*, esta *taxa* poderá ser de valor maior que o da mora do pagamento de *impostos* devidos à Fazenda Nacional?

A resposta exige interpretação integrativa: o limite da *taxa de juros* foi estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, recepcionado, constitucionalmente, com a materialidade de lei, tanto que foi apelidado de “*lei de usura*”. Buscou-se, então, proibir juros maiores que o dobro do permitido pela *taxa legal* de 6% (seis por cento) ao ano, para os contratos.

Em regra ainda vige, considerando-se que o regime de 2002, a par de estabelecer norma *supletiva*, não disciplinou em contrário dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proibição; por conseguinte, se as partes convencionarem taxa, terão de fazê-lo até o dobro da taxa legal, qual seja, aquela em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Já os *juros moratórios* que provierem não de convenção, mas forem determinados por lei, *sem taxa*, também, obedecem ao limite estabelecido no art. 406 do Código Civil.

Surge, aqui, um problema a resolver, qual seja, o da taxa vigorante para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: o Código Tributário Nacional – que é lei complementar, por fundamento de validade constitucional – fixa-a em 1% (um por cento), se a lei, que vier a admitir este acréscimo, não dispuser de modo diverso. Lembre-se que, sendo lei complementar, esse Código que estabelece normas gerais de direito tributário somente pode ser alterado por documento normativo desse nível para modificar, para mais, a taxa de 1% (um por cento) que, assim, é teto e não piso. Se é teto, lei ordinária, apenas, terá legitimidade para fixar juros iguais ou inferiores a 1% (um por cento) ao mês.” (os grifos não constam do original)

Assim, também, pela brilhante e conclusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exposição acima lançada, não resta dúvida que para aqueles que não pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, **o que é o caso do apelado, como forma de encargos moratórios só podem ser cobrados juros, e estes não podem ser lançados em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês.**

Outrossim, no caso, os juros moratórios podem ser suportados, em consonância com o mesmo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano. Deve ser registrado, neste sentido, o REsp nº 487.648/RS (DJ de 30.06.03 e REsp nº 402.483/RS (DJ de 05.05.03) das relatorias, respectivamente, dos Doutos e Eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior e Castro Filho. Registre-se que os juros moratórios serão de 12% (doze por cento) ao ano, em razão da exegese do quanto disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 (antigo art. 1.062 do CC/1.916) combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

No tocante à correção monetária, conforme já registrado, somente a partir das datas dos vencimentos dos títulos em questão deve ser aplicada a variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até porque, segundo conceituada jurisprudência, já restou decidido que: ***“correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado” (E.STJ – Corte Especial, ED no REsp 28.819 – SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 19.3.97, receberam os embs., v.u., DJU 11.5.98, p. 1) .***

Assim, **para o presente caso, a partir da data**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do vencimento do contrato em apreço, deve incidir juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), podendo ser capitalizados anualmente (art. 4º da Lei de Usura), e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na verdade, é de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, como já exaustivamente registrado, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de crédito bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Deste modo, em conclusão, como já expressamente registrado, uma vez que **a cessão de crédito de fls. 205/207 não especificou quais os créditos, efetivamente, foram cedidos, quando deixaram os créditos em questão de pertencer a ente integrante do mencionado Sistema Financeiro Nacional, devem estes ser considerados, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir da data do vencimento da referida avença (cédula de crédito bancário), deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária)**, tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, compensando-se os valores já quitados pelo executado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais especificamente, a partir da data do vencimento do contrato em questão pode somente incidir juros de 1% (um por cento ao mês), podendo estes serem capitalizados anualmente (art. 4º da Lei de Usura) e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, afastada a preliminar arguida, dá-se parcial provimento ao recurso, com a inversão do ônus sucumbência, em razão do ora decidido, considerando a sucumbência mínima da parte recorrente (CPC, art. 21, parágrafo único).

Roberto Mac Cracken
Relator designado